



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.215 - BA (2016/0117602-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PANURE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - EPP
AGRAVANTE : RUBISNEI SILVA RAMOS
ADVOGADOS : DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA - BA032811
NATANAEL GOMES BITTNCOURT E OUTRO(S) - BA025068
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S) - SP084206
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FERNANDA MARTINS GEWEHR - BA030596
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
MÁRCIO SOARES DOS SANTOS - BA038299

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na guia de custas judiciais juntada com o recurso especial da parte contrária constou o número de processo vinculado de origem e também o nome correto das partes, razão pela qual é correta a decisão agravada que não acolheu o pedido de aplicação da pena de deserção.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às *astreintes* pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. No caso, o arbitramento pela Corte de origem de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia por descumprimento de decisão judicial que determinou a exclusão do nome do recorrido chegou ao montante de R\$ 272.381,71 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), mostrando-se exorbitante, razão pela qual foi determinada a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais) ao dia. Ausência de ofensa à coisa julgada. Nova reprimenda que atende à razoabilidade. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.215 - BA (2016/0117602-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PANURE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - EPP
AGRAVANTE : RUBISNEI SILVA RAMOS
ADVOGADOS : DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA - BA032811
NATANAEL GOMES BITTNCOURT E OUTRO(S) - BA025068
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S) - SP084206
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
FERNANDA MARTINS GEWEHR - BA030596
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
MÁRCIO SOARES DOS SANTOS - BA038299

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por PANURE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA - EPP e OUTRO contra decisão proferida às fls. 745/749 e-STJ, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para reduzir a multa diária (*astreintes*) de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais).

Nas razões recursais, a parte recorrente busca a aplicação da deserção do recurso especial da parte recorrida, por ausência de recolhimento do preparo recursal em razão do preenchimento equivocado do número de referência na GRU. Sustenta ofensa à coisa julgada pela redução das *astreintes* e pugna pela manutenção da multa originalmente aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia.

A parte contrária manifesta-se pelo desprovimento do agravo, com aplicação de multa e majoração de honorários na forma do NCPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.215 - BA
(2016/0117602-2)**

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Quanto à deserção do recurso especial, é entendimento desta Corte que, *"na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso"* (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/02/2016).

No caso, verifica-se que, na guia de custas judiciais juntada com o recurso especial da parte contrária, constou o número de processo vinculado de origem, qual seja, 0134530-45.2008.8.05.0001, e também o nome correto das partes, razão pela qual é correta a decisão agravada que afastou a deserção (fls. 802/805, e-STJ).

No tocante às *astreintes*, conforme dito anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível a revisão da multa em decorrência do descumprimento de decisão judicial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como ocorreu na espécie, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/73 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve decisão que acolheu impugnação do cumprimento de sentença para reduzir o valor das astreintes de R\$ 114.200,00 (cento e quatorze mil e duzentos reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto.

3. *Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática, o que não ocorreu no caso dos autos.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 162.145/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.*

2. *O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa diária de R\$ 3.000,00 para R\$ 500,00 agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.*

3. *A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.396.065/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe de 15/02/2017)

No presente caso, na decisão ora agravada, entendeu-se ser desarrazoado o montante que atingiu a multa decorrente de descumprimento judicial de retirada do nome da recorrida do cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 272.381,71, durante o período de 3/6/2009 a 9/9/2010, de modo que reduziu o seu valor a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Com base em tais razões e atenta aos precedentes desta Corte, a decisão recorrida reduziu o valor das *astreintes* fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, calculando o número de dias de descumprimento do comando judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. In casu, o arbitramento pela Corte de origem de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento de decisão judicial, que determinou a construção de muro divisório entre os imóveis das partes, considerando os 29 dias de descumprimento, mostrou-se exorbitante, razão pela qual foi determinada a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.301.974/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe de 14/08/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade.

2. No caso dos autos, a decisão monocrática agravada entendeu excessiva a multa diária fixada pelas instâncias de origem em um salário mínimo para o descumprimento da ordem de cancelamento de anotação negativa. Por isso, procedeu a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais).

3. Verificada a efetiva abusividade do valor originário e a adequação da nova reprimenda, não merece provimento o agravo interno.

4. Agravo interno não provido, com cominação de multa.

(AgInt no AREsp 995.583/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 09/08/2017)

Logo, verificado o caráter abusivo do valor originário, está correta a decisão que concluiu pela redução das *astreintes*, atendendo agora à razoabilidade e à proporcionalidade.

Tem-se, pois, que a parte recorrente não deduziu argumentação apta a ensejar a modificação do julgado, razão pela qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0117602-2 **AgInt nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 915.215 / BA

Números Origem: 00063908320148050000 63908320148050000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S) - SP084206 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 FERNANDA MARTINS GEWEHR - BA030596 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 MÁRCIO SOARES DOS SANTOS - BA038299
AGRAVADO	: PANURE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - EPP
AGRAVADO	: RUBISNEI SILVA RAMOS
ADVOGADOS	: DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA - BA032811 NATANAEL GOMES BITTNCOURT E OUTRO(S) - BA025068

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PANURE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - EPP
AGRAVANTE	: RUBISNEI SILVA RAMOS
ADVOGADOS	: DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA - BA032811 NATANAEL GOMES BITTNCOURT E OUTRO(S) - BA025068
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S) - SP084206 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 FERNANDA MARTINS GEWEHR - BA030596 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁRCIO SOARES DOS SANTOS - BA038299

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.